

Início (/)

Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 569/026/14	Matéria: CONTAS MUNICIPAIS	Exercício: 2014
--------------------------------	-----------------------------------	------------------------

Decisão de 23/02/2016

Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini: [Relatório / Voto](#)

[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 15/03/2016

Decisão com Trânsito em Julgado em 18/04/2016

Página 1 de 1

[Volta para a página anterior.](#)

TOTAL DE PROCESSOS: 1



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www4.tce.sp.gov.br/audesp/>)

Processo Eletrônico (<https://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico>)

Escola de Contas Públicas (<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/>)

Certidões (/certidoes)

Sistemas (/catalogo-sistemas-servicos)

Apenados (/pesquisa-na-relacao-de-apanados)

Legislação (/legislacao)

Publicações (/publicacoes)

Sessões (/sessoes)

Endereços (/enderecos)

Eventos (/eventos)

Acessibilidade (/acessibilidade)

Mapa do Site (/sitemap)

Fale conosco (/fale-conosco)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 23/02/2016

ITEM 54 DA PAUTA

TC-000569/026/14

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Maicon Lopes Fernandes.

Advogado(s): Jefferson Renosto Lopes e Gabriel Carvalhaes Rosatti.

Acompanha (m): TC-000569/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE VIRADOURO, exercício de 2014.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-06 (Ribeirão Preto), que no relatório elaborado às fls. 92/128 apontou falhas nos itens:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Existência de autorizações ilimitadas na LOA para abertura de créditos adicionais que superam a inflação prevista para o período, contrariando recomendação deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Exigência de preenchimento de um cadastro no *site* da Prefeitura para que o interessado obtenha os editais de licitações, dificultando o acesso à informação, assim como não foram divulgados no *site* da Prefeitura os resultados das licitações e os contratos celebrados com as empresas vencedoras dos certames licitatórios, em desrespeito à Lei Federal n.º 12.527/11, artigo 8º, § 1º, inciso IV.

A.3. CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, em desrespeito aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e a recomendações deste Tribunal.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 32,37% da despesa fixada inicial da Prefeitura, demonstrando falta de planejamento do Executivo em face das demasiadas alterações realizadas na LOA, bem como contrariando recomendação deste Tribunal.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Não foi calculada e contabilizada a provisão para perdas da dívida ativa, desrespeitando o estabelecido no MCASP (5ª Edição), princípios da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/64) e da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF), além de fazer com que o saldo a receber desse ativo e o valor do Patrimônio Líquido demonstrados no Balanço Patrimonial fiquem supervalorizados.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB, bem como não conta com formação superior específica para 100% dos professores da Educação Básica.

B.3.2.3. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE

- Fila que chega até 214 dias de espera para agendamento de consultas médicas com especialidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Falta de controle de frequência dos servidores lotados nas Unidades Básicas de Saúde.

B.3.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os recursos da CIP, haja vista sua vinculação às despesas com iluminação pública, não foram movimentados em conta específica, descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Formalização inadequada da revisão geral anual aplicada aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, pois embora concedida em mesma data e observado o mesmo índice ofertado aos servidores municipais, a Lei que autorizou o reajuste não mencionou os agentes políticos (artigo 37, X, da CF/88).

B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

- O Processo de Sindicância n.º 08/2013, aberto em 11/06/2013, que visa esclarecer R\$ 277.680,81 contabilizados na conta contábil "VPD Pagas Antecipadamente" sem que haja reais disponibilidades ou direitos do Executivo, não havia sido concluído até 29/04/2015, em função de ter sido extraviado.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, haja vista a existência de restos a pagar processados pendentes de pagamento dos exercícios de 2008 a 2013, contrariando o artigo 5º da Lei 8.666/93 e a recomendações deste Tribunal.

- Instituição de Plano Especial de Pagamentos de Débitos inscritos em Restos a Pagar (PEDIRP), em prejuízo ao credor de boa fé.

C.2.4.3. COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segue a síntese do apurado pela
fiscalização:

ITENS	
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	27,21%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	74,17%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde:	29,90%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência: <i>superávit de:</i>	4,73%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	Prejudicado
Percentual de investimentos: $(investimentos \div RCL)$	7,52%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	47,91%
Reconduzida, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da LRF?	Prejudicado

Notificado, o responsável apresentou
suas justificativas (fls. 138/170).

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e
MPC manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às
contas em exame.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE
VIRADOURO, exercício de 2014, apresentaram algumas falhas
de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das
justificativas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 27,21

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB na valorização do magistério: 74,17%

Saúde: 29,90%

Pessoal: 47,91%

Os resultados apontaram superávit da execução orçamentária de 4,73%, além de resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos.

A falha referente à abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária em 32,37% da despesa prevista pode ser relevada. Entretanto, recomendo que a Administração aprimore seu planejamento com intuito de que as alterações orçamentárias não extrapolem os limites de razoabilidade aceitos por este Tribunal, especialmente a orientação traçada no Comunicado SDG n 29/10.

Da mesma forma, as demais falhas detectadas, eis que a defesa esclareceu de forma satisfatória e que conforme o entendimento jurisprudencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Corte podem ser afastadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-000569/026/14

Município: Viradouro.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2014.

Prefeito: Sr. Maicon Lopes Fernandes.

Advogados: Dr. Jefferson Renosto Lopes e Gabriel Carvalhaes Rosatti.

Acompanha: TC-000569/126/14.

Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: *Município: Viradouro. Contas anuais do exercício de 2014. Ensino: 27,21%. FUNDEB: 100,00%. Magistério: 74,17%. Pessoal: 47,91%. Saúde: 29,90%. Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000569/026/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, decidiu julgar regulares os termos aditivos nos 01, 02 e 03, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator TC-001310/011/08 – Instrumentos contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Votuporanga. Contratada: Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda. Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de recapeamento de pavimento asfáltico em diversas ruas e avenidas de acesso aos pontos turísticos do município de Votuporanga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-08-08. Valor – R\$1.201.395,00.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto, Angélica Petian, Andre Astur, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Leandro Vinícios da Conceição e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, decidiu pela regularidade formal da Concorrência e do subsequente Contrato.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator TC-001524/026/07 – Instrumentos contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri. Contratada: Cunha Serviços Terceirizados de Segurança e Limpeza Patrimonial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatuó Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções). Objeto: Serviços de manutenção e limpeza das áreas de próprios municipais do Município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-12-09, 24-03-10 e 21-12-10.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Juliana Pavan Pierri, Marcelo Palavéri (OAB/ SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, decidiu pela regularidade formal dos 10º a 12º termos de aditamentos.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator TC-001915/002/13 – Instrumentos contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Duartina. Contratada: E.A.R. Construções e Instalações Ltda. Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Enio Simão (Prefeito).

Objeto: Obras de construção de 63 (sessenta e três) unidades habitacionais e demais serviços, no empreendimento denominado Duartina “C”, com fornecimento de material, mão de obra e maquinários.

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 03-03-15. Execução Contratual.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, decidiu pelo conhecimento do termo de rescisão contratual e da execução contratual.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator TC-003408/003/12 – Instrumentos contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia. Contratada: Forgioni Advogados.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Meira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados de advocacia para propositura de Ação Declaratória, visando discutir a prescrição da dívida detida pelo Município com o Consórcio Horto-água, decorrente da retratificação de instrumento particular de recebimento definitivo de obras e serviços e reconhecimento de dívida e outras avenças, celebrado entre as partes em 04 de março de 1999.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-07-13. Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Elke Gomes Veloso, Ieda Manzano de Oliveira, Marlene Batista do Nascimento e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, decidiu pela regularidade formal do Termo de Aditamento em exame.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator TC-038607/026/13 – Instrumentos contratuais. Contratante: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Contratada: Transportes, Terraplenagens e Participações Rubão Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Odair Gonzales (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Odair Gonzales (Diretor Presidente) e Jeferson Novelli de Oliveira (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Fornecimento de 10.000m3 de pedra 1, 18.000m3 de pedrisco limpo e 20.000m3 de pó de pedra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-13. Valor – R\$3.590.000,00. Termos de Aditamento firmados em 04-11-14 e 04-03-15.

Advogados: Maria de Lourdes de Oliveira Torres (OAB/SP nº 93.802) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, decidiu pela regularidade formal da Concorrência, do Contrato e dos dois Termos de Aditamento em exame.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator TC-031260/026/13 – Instrumentos contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: Construmédici Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito), Régia Maria Gouveia Sarmento (Secretária de Educação) e Carlos Alberto Baba (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para elaboração dos projetos executivos e construção da CEMEI Maria Aparecida C. Dammy Rodrigues, sito à Rua Robert C. Sasonium, 60, Jardim Bonança, Osasco – SP.

Em Julgamento: Termo de Adiamento celebrado em 17-11-14. Execução contratual.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, decidiu julgar regular o termo aditivo e legais as despesas dele decorrentes, sem prejuízo de determinação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, conhecer da Execução Contratual até o dia 7/10/2014.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Fiscalização, para que seja dada continuidade ao acompanhamento da Execução Contratual.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator TC-019280/026/08 – Instrumentos contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri. Contratada: Scopus Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatuó Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos e José Roberto Piteri (Secretários de Projetos e Construções).

Objeto: Execução de prédio para abrigar a Secretaria de Planejamento e Controle Urbanístico, Bethaville I.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 26-09-08, 04-03-09, 24-04-09, 29-04-09 e 31-07-09.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o 1º e o 2º Termos Aditivos, e legais os atos das correspondentes despesas, bem como irregulares o 3º e 4º Termos Aditivos e, por acessoriedade, o 5º Termo Aditivo, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se, como consequência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator TC-000296/007/14 – Instrumentos contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Salesópolis. Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados. Ordenador da(s) Despesa(s): Antonio Adilson de Moraes – Prefeito.

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria tributária. Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II e § 1º c.c. art. 13, inciso III e V da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 06-07-09. Execução Contratual.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari. Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Bruna Maria Melo Mingatos Lourenço, Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e a execução contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, por fim, condenar o Senhor Antônio Adilson de Moraes, Prefeito Municipal à época e autoridade responsável pelo contrato e por suas respectivas despesas, a restituir à Fazenda Pública Municipal de Salesópolis a quantia de R\$ 85.469,74 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigida, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 30 da referida Lei Complementar, bem como seja notificado para comprovar a restituição nos moldes do artigo 86 daquele mesmo Diploma Legal.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator TC-001032/001/14 - Prestação de contas. Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Birigui. Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

Responsáveis: Pedro Felício Estrada Bernabé (Prefeito), Fabio Dutra Bertolin e Gabriel Genaro de Moraes (Interventores). Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Exercício: 2013. Valor: R\$8.527.967,02. Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Fabio Dutra Bertolin (OAB/SP nº 171.788) e outros. Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2013, com quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, ao órgão concessor que aprimore os mecanismos de controle interno, a teor do que dispõe o Comunicado SDG nº 035/2015, publicado no Diário Oficial do Estado em 05/9/2015, bem como atente e cumpra com o determinado nas Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator TC-000552/005/13 - Prestação de contas. Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rancharia. Entidade Beneficiária: Associação Ranchariense de Gestão Social – ARAGES.

Responsáveis: Alberto César de Araújo (Prefeito) e Antônio Carlos Fernandes Dias.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$ 1.091.191,04.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Marcio Aparecido Pascotto (OAB/SP nº 111.636) e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, com severa recomendação aos interessados, nos termos constantes no voto do Relator.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator TC-000609/026/13 – Contas anuais. Câmara Municipal: Guatapará.

Exercício: 2013.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente da Câmara: João Anselmo Miranda.

Advogado: Fernando Pereira Bromonschenkel (OAB/SP nº 198.442).

Acompanha: TC-000609/126/13.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Guatapará, exercício de 2013, e determinação à Fiscalização, excetuando-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator TC-002512/026/14 – Contas anuais. Câmara Municipal: Meridiano.

Exercício: 2014.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente da Câmara: Antônio Celio González.

Acompanha: TC-002512/126/14.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Meridiano, exercício de 2014, excetuando-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia de fls. 17/20 e a presente decisão, em virtude da inconstitucionalidade da incidência em cascata do cálculo do pagamento do triênio.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator TC-002761/026/14 – Contas anuais. Câmara Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2014.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente da Câmara: Paulo Ricardo da Silva.

Acompanha: TC-002761/126/14.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, exercício de 2014, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização, nos termos do voto Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados da Decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator TC-002862/026/14 – Contas anuais. Câmara Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2014.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente da Câmara: Lília Aparecida Almeida Maturana.

Advogados: José Paulo Ribeiro e Nélio Pereira Lima Filho (OAB/SP nº 112.121).

Acompanha: TC-002862/126/14.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Jardinópolis, exercício de 2014, com recomendação à origem, nos termos do voto Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados da Decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator

TC-000661/010/12 - Recursos Ordinários. Recorrente: Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos” de Mogi Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pelo Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos” de Mogi Guaçu, no exercício de 2011.

Responsável: Adalberto Sidney Hajmasy Falsetti (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 05-08-15, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Wilson Barbosa Guimarães, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Padua Dias, Meira Lucia Ramos e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator TC-000629/006/13 - Recurso Ordinário. Recorrente: Mário Takayoshi Matsubara - Ex-Prefeito Municipal de Ituverava.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ituverava e a Construtora Montevidéu Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação de estradas rurais do Município através de equipe padrão.

Responsável: Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Valéria Small e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator TC-000991/008/13 - Recursos Ordinários.

Recorrentes: Márcio Donizete Barbarelli – Prefeito do Município de Cajobi, Dorival Sandrini – Ex-Prefeito e Adeval Manfredo – Presidente da Associação da Comunidade Cajobiense.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Cajobi à Associação da Comunidade Cajobiense, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Dorival Sandrini (Prefeito à época) e Aderval Manfredo (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 14-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar boas as contas prestadas pela Associação da Comunidade Cajobiense, referente ao repasse efetuado no exercício de 2012.

Publique-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PARECERES TC-000569/026/14.

Município: Viradouro. Assunto: Contas anuais do exercício de 2014. Prefeito: Sr. Maicon Lopes Fernandes. Advogados: Dr. Jefferson Renosto Lopes e Gabriel Carvalhaes Rosatti. Acompanha: TC-000569/126/14. Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: Município: Viradouro. Contas anuais do exercício de 2014. Ensino: 27,21%. FUNDEB: 100,00%. Magistério: 74,17%. Pessoal: 47,91%. Saúde: 29,90%. Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000569/026/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de fevereiro de 2016, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quarta-feira, 21 de setembro de 2016

Ano III | Edição nº 715

Página 3 de 3

PODER LEGISLATIVO DE VIRADOURO

Atos Legislativos

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 148/2016

*(De autoria da Comissão de Finanças,
Orçamento e Contabilidade)*

Aprova, nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referente ao exercício de 2014.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referentes ao exercício de 2014, exceção aos autos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Artigo 2º- O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Viradouro/SP, 19 de setembro de 2016.

FABIANA LOURENÇO DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Registre-se e publique-se

Código Localizador: ON+D0RMW